MONTEPIO CIVIL — PROVA DE ESTADO

— Na ausência de declaração de família, a prova de que o contribuinte não era casado, nem deixou descendentes, irmãos inválidos e irmãos, só pode ser feita por justificação judicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 193.843-45

Antônio Rocha Moreira. — Despacho do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional: Nego provimento ao recurso (fls. 100-101), de acôrdo com o parecer da P.G.. Restitua-se à D.D.P.

Parecer da P. G.: E' solicitado o parecer desta Procuradoria sôbre o recurso que, às fôlhas 100 *usque* 101, é interposto pelo curador do interdito Antônio Rocha Moreira, habilitado ao montepio civil de seu irmão, que não fêz declaração de família, do despacho de fls. 98-v, *in fine*, do Diretor da Despesa, intransigente na exigência de justificação judicial para a prova de que o contribuínte não deixou descendentes nem irmãos que, com o recorrente, possam concorrer ao montepio.

2. Invocando o § 7.º do art. 4.º do Decreto n.º 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, *verbis:* "A justificação de que as filhas ou filhos eram os únicos do casal na data do falecimento de seus pais ou de suas mães, poderá ser substituída por uma certidão da declaração de herdeiros no inventário, se êste se fizer judicialmente"; alega o recorrente que está dispensado de atender ao despacho recorrido, uma vez que, a fls. 22, juntou, por certidão extraída dos autos do inventário dos bens deixados por seu irmão, a declaração dos herdeiros dêstes, todos seus irmãos; provando, ainda, com as certidões de fls. 94 *usque* 97, o casamento de suas irmãs, anterior ao falecimento do contribuinte.

3. Argúi, ainda, o recorrente ao despacho referido com o disposto no parágrafo 1.º do art. 5.º do Decreto número 2.487, de 22 de novembro de 1911, *in litteris:* "Na habilitação para a percepção da pensão definitiva, a falta de declaração de família será suprida por certidão do Registro Civil e, antes desta, por certidão dos assentamentos eclesiásticos, ou por qualquer meio de prova admitido em direito".

4. Desmerece acolhida a argumentação do recorrente.

5. Os dispositivos legais de que se socorre não têm aplicação ao caso *in specie*.

6. O § 7.º do art. 4.º do Decreto n.º 3.607, de 1866, transcrito no *item* 2, só permite que seja substituída a "justificação" pela "certidão da

declaração de herdeiros no inventário", em se tratando da habilitação de "filhos ou filhas" do contribuinte e não de irmãos dêste.

7. E' a letra da lei, bem compreensível, aliás, nessa sua concessão, pois os filhos são herdeiros necessários.

8. Quanto ao § 1.º do art. 5.º do Decreto n.º 2.487, de 1911, igualmente supra transcrito *(item* 3), também não favorece à pretensão do recorrente.

9. Reza a primeira parte do artigo 4.º dêste diploma legal: "Na falta da declaração de família, as disposições dêste decreto não aproveitarão aos herdeiros do contribuinte, salvo para prova de pagamento da contribuição e jóia..."

10. Demais, como bem acentuou a fls. 72-v., em parecer meridianamente claro, o ilustre Dr. Procurador Geral, sòmente por meio de justificação judicial poder-se-á provar que o instituidor de uma pensão não era casado, nem deixou descendentes e irmãs.

11. Como fazer tal prova por outros meios?

12. Porventura, as certidões de casamento das irmãs do recorrente, juntas de fls. 94 *usque* 97, provam a inexistência de outros herdeiros do contribuinte?

13. Que vale, ainda, a certidão de fls. 22, extraída dos autos do inventário do contribuinte, para fazer a prova negativa em tela?

14. Basta atentar a que nem mesmo a partilha constitui ato translativo de domínio ou atributivo de propriedade (Clóvis Beviláqua, *Código Civil Comentado,* vol. VI, Rio, 1919, pág. 244, comentário n.º 1 ao art. 1.772; e Carlos Maximiliano, *Direito das Sucessões,* vol. III, 2.ª ed., pág. 318, número 1.461).

15. Seu efeito é meramente declarativo, razão pela qual o juiz que julga por sentença o inventário e a partilha, o faz com a fórmula clássica: "salvo direitos de terceiro" (Carlos Maximiliano, op. cit., vol. III, pág. 333, número 1.477); ressalvando, assim, a ação de petição de herança, que pode ser cumulada com a de investigação de paternidade, reivindicação e anulação de testamento (De Plácido e Silva, *Comentários ao Código de Processo Civil,* vol. I, 2.ª edição, 1941, págs. 468/469).

16. Reportando-nos ao parecer do ilustre Dr. Procurador Geral de fôlhas 72-v./73, concluímos que é irrepreensível, sob o aspecto legal, o despacho recorrido.

De acôrdo. Pelo não provimento do recurso. Restitua-se à Diretoria Geral.

P.G.F.P., 25-7-47. *Jorge de Godoy,* Procurador Geral.